



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05621/14**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciantes: Francisco Jucinério Félix Filho e outro

Denunciado: Município de Cajazeiras/PB

Responsável: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL EM DETRIMENTO DAS CONVOCAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – FATOS DEVIDAMENTE ANALISADOS EM OUTROS AUTOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas e a apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso enseja o extermínio do processo sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01243/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Jucinério Félix Filho, CPF n.º 646.702.284-04, e Sr. Francisco Neto Damacena, CPF n.º 675.298.014-49, acerca da contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados no concurso público realizado pela mencionada Urbe no exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão aos denunciantes, Sr. Francisco Jucinério Félix Filho, CPF n.º 646.702.284-04, e Sr. Francisco Neto Damacena, CPF n.º 675.298.014-49, e à denunciada, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, antiga Alcaidessa da Comuna de Cajazeiras/PB, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05621/14**

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05621/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente caderno processual de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Jucinério Félix Filho, CPF n.º 646.702.284-04, e Sr. Francisco Neto Damacena, CPF n.º 675.298.014-49, acerca da contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados no concurso público realizado pela mencionada Urbe no exercício financeiro de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base na delação em tela e nos dados inseridos no Sistema TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 45/48, onde destacaram que o assunto em comento também foi tratado nos autos das prestações de contas da Comuna de Cajazeiras/PB relativas aos exercícios financeiros de 2014 (Processo TC n.º 04467/15) e de 2015 (Processo TC n.º 04079/16). Desta forma, sugeriram o arquivamento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 51/52, opinou, em apertada síntese, pelo arquivamento do álbum processual, diante da perda do seu objeto.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Jucinério Félix Filho, CPF n.º 646.702.284-04, e Sr. Francisco Neto Damacena, CPF n.º 675.298.014-49, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, com esteio nas informações dos analistas desta Corte, fls. 45/48, verifica-se que a delação dos mencionados Edis, relacionada à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação dos candidatos aprovados em concurso público realizado em 2013 pela Urbe, já foi objeto de apreciação nos autos da prestação de contas de 2014, Processo TC n.º 04467/15 (ACÓRDÃO APL – TC – 00406/2020), como também está sendo examinada na prestação de contas de 2015, Processo TC n.º 04079/16.

Deste modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05621/14**

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto:

1) *EXTINGO O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópia desta decisão aos denunciantes, Sr. Francisco Jucinério Félix Filho, CPF n.º 646.702.284-04, e Sr. Francisco Neto Damacena, CPF n.º 675.298.014-49, e à denunciada, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, antiga Alcaidessa da Comuna de Cajazeiras/PB, para conhecimento.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 08:45



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:53



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO